



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura Municipal de Portalegre/RN, por intermédio do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste responder ao recurso administrativo, efetuado através da respeitável empresa G FONSECA DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.690.106/0001-58, contra as decisões que classificou/habilitou a empresa MIRAGEM ATACAREJO LTDA, inscrita no CNPJ: 11.939.808/0001-55, relativo a Pregão Eletrônico 032/2025, cujo objeto é a **Registro de Preço para aquisição de itens para composição da cesta básica natalina para suprir as demandas da população em situação de vulnerabilidade social e extrema pobreza, com provisões suplementares e provisórias, de acordo com a Lei nº 526, de 17 de novembro de 2022, que regulamenta a instituição do Programa “Natal na Mesa de Todos” no Município de Portalegre/RN.**

Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2025 – PE/PMP
Processo Administrativo nº 07100001/2025

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A empresa G FONSECA DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.690.106/0001-58, inconformada, e no seu direito, com os termos do Julgamento que habilitou a empresa MIRAGEM ATACAREJO LTDA, inscrita no CNPJ: 11.939.808/0001-55, apresentou recurso administrativo através do sistema do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), no dia 23/10/2025, às 23h03min.

A lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, inc. I, assim disciplinou:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata

O prazo para que se possa apresentar razões do recurso administrativo é de até 03 dias julgada a documentação, neste caso, no dia 20/10/2025, ou seja, até o dia 23/10/2025.

Sendo assim, a interposição do recurso administrativo realizado pela empresa G FONSECA DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.690.106/0001-58 é **TEMPESTIVO**, pois apresentou em tempo hábil, dentro das normas legais.

O prazo para que se possa apresentar contrarrazões recursais também é de até 03 dias julgada após a finalização do prazo para a apresentação do recurso, neste caso até o dia 28/10/2025, tendo a empresa MIRAGEM ATACAREJO LTDA, inscrita no CNPJ:



11.939.808/0001-55 apresentado em tempo hábil a sua contrarrazão no dia 28/10/2025 às 10h40m.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa G FONSECA DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.690.106/0001-58, apresenta recurso contra a decisão que classificou/habilitou a empresa MIRAGEM ATACAREJO LTDA, inscrita no CNPJ: 11.939.808/0001-55.

De forma simplificada, a recorrente questiona o julgamento supracitado no tocante:

1. As propostas aceitas da empresa MIRAGEM ATACAREJO LTDA, inscrita no CNPJ: 11.939.808/0001-55, para os itens 05, 07, 10 e 11 do lote único do objeto do certame, alegando a inexequibilidade dos valor propostos para os itens.

A empresa MIRAGEM ATACAREJO LTDA, inscrita no CNPJ: 11.939.808/0001-55, por sua vez, apresentou contrarrazão em sua defesa, alegando, em resumo, que:

1. Os documentos (notas fiscais anexadas a contrarrazão) provam que os preços ofertados decorrem de aquisições legítimas em cadeia de suprimento atacadista; não se trata de preços “simbólicos” ou “zero” nem de ofertas manifestamente impossíveis de execução. As notas fiscais juntadas são prova idônea da composição do custo e devem ser consideradas suficientes para afastar a desclassificação.

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar a participação das empresas supracitadas e recorrentes deste fato para a cooperação da saúde processual. Promover as suas respectivas defesas e seus pontos de argumentação enfatizam a importância de um debate claro, objetivo e legal.

O Pregoeiro realiza seu julgamento conforme prescreve o instrumento convocatório, e obviamente sempre prezando pelo julgamento objetivo, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, do julgamento objetivo, publicidade e eficiência (art. 37, caput). A Constituição Federal, de forma cristalina, enfatiza a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e que no ano de 2021, por intermédio da Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º



de abril do supracitado ano, foi publicada a Nova Lei de Licitações e Contratos que já vigora desde a data da sua publicação. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância de todos os princípios regidos, sejam eles: isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 14.133/2021.

Trata-se da análise de recurso interposto pela empresa G FONSECA DA SILVA - ME, em face da classificação/habilitação da empresa MIRAGEM ATACAREJO LTDA no Pregão Eletrônico nº 032/2025, cujo objeto é o Registro de Preço para aquisição de itens para composição da cesta básica natalina para suprir as demandas da população em situação de vulnerabilidade social e extrema pobreza, com provisões suplementares e provisórias, de acordo com a Lei nº 526, de 17 de novembro de 2022, que regulamenta a instituição do Programa “Natal na Mesa de Todos” no Município de Portalegre/RN.. A Recorrente alega que a empresa MIRAGEM ATACAREJO LTDA apresentou preços inexequíveis para os itens 05, 07, 10 e 11 do lote único do referido objeto desta licitação.

Por sua vez, a empresa MIRAGEM ATACAREJO LTDA, em suas contrarrazões, reforça que a presunção de inexequibilidade é relativa – admite prova em sentido contrário – e foi afastada no caso concreto em face das notas fiscais que comprovam os preços de aquisição praticados pela empresa sendo, portanto, improcedente a pretensão de desclassificação apenas pela comparação com a estimativa administrativa.

Conforme sessão pública do Pregão Eletrônico 032/2025, no dia 20/10/2025 o fornecedor MIRAGEM ATACAREJO LTDA teve sua proposta aceita no lote 0001 tendo sido levado em consideração o valor arrematante global do lote que apresentou um desconto de -34,84% em relação ao valor referencial orçado pela Administração, estando dessa forma exequível. A empresa G FONSECA DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.666.573/0001-30, corretamente questiona em sua peça recursal os valores apresentados pela licitante vencedora do processo para os itens 05, 07, 10 e 11 que possuem valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Ao analisarmos os fatos apontados pela recorrente constatamos que os valores propostos pelo fornecedor MIRAGEM ATACAREJO LTDA para os itens 05,



07, 10 e 11 do lote 0001 apresentam valores inferiores ao limite de 50% para a caracterização de indício de inexequibilidade, conforme item 7.8 do Edital, em conformidade com as leis supracitadas.

No caso em tela, traz-se à tona a discussão em relação a inexequibilidade de propostas apresentadas em licitações públicas. Em relação a este tópico, a lei 14.133/2021 determina o seguinte em seu artigo 59:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

...

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

...

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Inicialmente, em análise ao texto da lei publica no ano de 2021, constatamos a presença de dispositivos que permitem a verificação da exequibilidade das propostas vencedoras e não determinam a desclassificação imediata de propostas que apresentem valores inferiores aos dispostos em lei. Mas, para esclarecer e apresentar diretrizes mais assertivas em relação ao assunto, em 2022 o ministério da gestão e da inovação em serviços públicos, através do secretário de gestão e inovação, RENATO RIBEIRO FENILI, publicou a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022, onde dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para



a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Em relação a inexecuibilidade de propostas a IN nº 73/2022 dispõe que:

Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

É factível no parágrafo único do Art. 34 da IN nº 73/2022 que, para a desclassificação da proposta, a inexecuibilidade só será considerada após diligência do agente de contratações ou da comissão de contratação que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e/ou que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Dessarte, não pode a Administração pública desclassificar proposta vencedora baseada apenas na constatação de proposta com valor inferior ao determinado em lei. Diante de propostas com indícios de inexecuibilidade é imprescindível a realização de diligência, por parte do Agente de Contratações e Equipe de Apoio, para aferir a exequibilidade do valor proposto.

Antecipando-se a abertura de diligência para a verificação da exequibilidade, o fornecedor MIRAGEM ATACAREJO LTDA anexou, junto a sua contrarrazão, documentos de notas fiscais para comprovar a exequibilidade dos itens necessários.



Com os fatos apresentados, o pregoeiro e equipe de apoio prosseguiram à análise dos documentos acostados à contrarrazão e foi verificado a veracidade dos cálculos apresentados pela empresa MIRAGEM ATACAREJO LTDA, conforme imagens a seguir, retiradas da contrarrazão apresentada:

Conclusão Geral da Análise de Exequibilidade

Produto	Custo comprovado (por NF)	Valor readequado	Diferença	Situação
Sal Veneza 1kg	R\$ 0,43	R\$ 0,70	+62,6%	Exequível
Café Supremo 250g	R\$ 7,75	R\$ 8,20	+5,8%	Exequível
Flocão Gostosin 400g	R\$ 0,89	R\$ 0,90	+1,1%	Exequível
Proteína Camil 400g	R\$ 3,90	R\$ 3,90	0%	Exequível

Imagem 1: Conclusão Geral da Análise de Exequibilidade

A partir das notas fiscais acostadas aos autos, demonstram-se os valores unitários práticos de aquisição:

- Sal Veneza (30 x 1 kg, fardo)** — NF-e nº 000.058.632 (L. Praxedes Gomes Ltda).
 - Valor do fardo: R\$ 13,00 → R\$ 13,00 ÷ 30 = **R\$ 0,433 / kg.**
 - Preço readequado da proposta: **R\$ 0,70 / kg.**
 - Conclusão:** preço ofertado é superior ao custo comprovado; não há inexequibilidade.
- Café Supremo (20 x 250 g, caixa)** — NF-e nº 000.011.190 (Rural Alimentos).
 - Valor da caixa: R\$ 155,00 → R\$ 155 ÷ 20 = **R\$ 7,75 / pacote (250 g).**
 - Preço readequado da proposta: **R\$ 8,20 / pacote.**
 - Conclusão:** margem positiva; exequível.
- Flocão de Milho Gostosin (30 x 400 g, fardo)** — NF-e nº 000.853.847 (São Braz).
 - Valor do fardo: R\$ 26,58 → R\$ 26,58 ÷ 30 = **R\$ 0,886 / unidade (400 g).**
 - Preço readequado: **R\$ 0,90 / unidade.**
 - Conclusão:** preço compatível e exequível.
- Proteína Texturizada Camil (20 x 400 g, fardo)** — NF-e nº 000.696.243 (Atacadão S.A.).
 - Valor do fardo: R\$ 78,10 → R\$ 78,10 ÷ 20 = **R\$ 3,905 / pacote (400 g).**
 - Preço readequado: **R\$ 3,90 / pacote.**
 - Conclusão:** preço praticado na NF é coincidente com a proposta; exequibilidade comprovada.

Imagem 2: Cálculos unitários por nota fiscal

Conforme análise, verificou-se que, nos preços propostos pela recorrida, os custos unitários do licitante não ultrapassam o valor da proposta vencedora e são suficientes e exequíveis para o fornecimento do objeto, que trata-se de licitação por lote onde os itens serão adquiridos de forma conjunta. Assim a proposta não se enquadra no item 7.8.1.1 do Edital.



Em relação a solicitação da apresentação de marcas dos produtos, feita pela recorrente em seu recurso, o pedido não se faz justificado uma vez que tais informações são preenchidas no momento do cadastro da proposta no sistema eletrônico, conforme item 5.1 do Edital. As marcas dos produtos ofertados pelo fornecedor MIRAGEM ATACAREJO LTDA podem ser verificadas na proposta cadastrada no sistema eletrônico utilizado.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, conta-se que a empresa MIRAGEM ATACAREJO LTDA, inscrita no CNPJ: 11.939.808/0001-55 é capaz de fornecer os produtos solicitados pelos preços ofertados mediante as comprovações apresentadas em sua contrarrazão, sendo assim atendido os pedidos da recorrente para a comprovação.

Julga-se improcedente o recurso interposto pela empresa G FONSECA DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.690.106/0001-58, mantendo a empresa MIRAGEM ATACAREJO LTDA, inscrita no CNPJ: 11.939.808/0001-55 habilitada e vencedora no certame, em razão das comprovações apresentadas e justificadas.

Portalegre/RN, 03 de novembro de 2025.

EUFRÁSIO DANTAS ROCHA JÚNIOR

Pregoeiro Municipal

Portaria nº 004/2024 – GP/PMP